



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/04/2023. Publicação: 04/04/2023. N° 065/2023.

ISSN 2764-8060

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; destacamos

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível, não fazendo a CRFB qualquer distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja estatutário e o outro comissionado;

CONSIDERANDO a impossibilidade de interpretação extensiva de regra constitucional restritiva, sendo que o cargo de Secretário Municipal, de natureza política, não se insere nas categorias definidas no artigo 37, XVI e XVII da CRFB, o que impossibilita sua acumulação com qualquer outro cargo público.

CONSIDERANDO as informações obtidas pelo Ministério Público de que Homero Gomes de Castro Segundo, atual secretário de saúde de Amarante do Maranhão, também exerce cargo de técnico de enfermagem em Amarante do Maranhão e professor em Sítio Novo/MA;

CONSIDERANDO que a manutenção política de Homero Gomes de Castro Segundo em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança, ofende aos princípios da legalidade, moralidade, idoneidade, impessoalidade, eficiência e igualdade, diante da inconstitucionalidade supramencionada;

CONSIDERANDO que as escolhas públicas devem pautar-se em valores da moralidade e da idoneidade em princípios normativos constitucionais, da lei orgânica e de outros diplomas legais;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação 02/2023-PJAMA e a necessidade de verificar o seu acatamento pelo Município de Amarante;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação 02/2023-PJAMA, assim como a regularidade na nomeação de Homero Gomes de Castro Segundo para o cargo de secretário municipal de saúde, determinando-se:

1. A nomeação do servidor HIGOR RAFAEL MIRANDA, Auxiliar Administrativo, lotado na Promotoria de Justiça de Amarante do Maranhão, para atuar como secretário, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça;

2. O registro e atuação da presente PORTARIA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA, encaminhando-se cópia da presente ao e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br, conforme art. 8º do Ato Regulamentar 17/2018-CPGJ;

3. Expeça-se ordem de missão ao oficial de diligências desta Promotoria de Justiça, solicitando-lhe a imediata entrega, pessoal, ao prefeito de Amarante do Maranhão, da Recomendação 02/2023-PJAMA;

4. Certifique-se, abrindo-se, em seguida, vista dos autos.

Amarante do Maranhão, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 31/03/2023 às 16:33 h (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO 02/2023 – PJAMA

NF: 345-029/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127, CRFB;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme previsto no artigo 129, II, da CRFB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, aos agentes públicos é imposto o dever jurídico de observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem descuidar dos princípios implícitos;

CONSIDERANDO que o Município deve observar princípios e diretrizes na sua organização, de natureza política, administrativa, estrutural e social, dentre eles, os princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes e dos servidores públicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/04/2023. Publicação: 04/04/2023. N° 065/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a não acumulação remunerada de cargos públicos é a regra, tendo como baliza o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; destacamos

CONSIDERANDO que a proibição de acúmulo de cargos tem como escopo permitir que o serviço público seja prestado da forma mais eficiente possível, não fazendo a CRFB qualquer distinção quanto à natureza do vínculo com a Administração Pública, sendo irrelevante que um dos cargos seja estatutário e o outro comissionado;

CONSIDERANDO a impossibilidade de interpretação extensiva de regra constitucional restritiva, sendo que o cargo de Secretário Municipal, de natureza política, não se insere nas categorias definidas no artigo 37, XVI e XVII da CRFB, o que impossibilita sua acumulação com qualquer outro cargo público.

CONSIDERANDO as informações obtidas pelo Ministério Público de que Homero Gomes de Castro Segundo, atual secretário de saúde de Amarante do Maranhão, também exerce cargo de técnico de enfermagem em Amarante do Maranhão e professor em Sítio Novo/MA;

CONSIDERANDO que a manutenção política de Homero Gomes de Castro Segundo em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança, ofende aos princípios da legalidade, moralidade, idoneidade, impessoalidade, eficiência e igualdade, diante da inconstitucionalidade supramencionada; e

CONSIDERANDO que as escolhas públicas devem pautar-se em valores da moralidade e da idoneidade em princípios normativos constitucionais, da lei orgânica e de outros diplomas legais;

RESOLVE RECOMENDAR ao prefeito do Município de Amarante do Maranhão, Vanderly Gomes Miranda, que:

a) proceda a imediata exoneração de Homero Gomes de Castro Segundo do cargo comissionado de Secretário Municipal de Saúde, ficando impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo na Administração Pública Municipal fora das hipóteses previstas na CRFB e Legislação respectiva;

b) na condição de Prefeito de Amarante do Maranhão, realize imediata fiscalização² sobre a regularidade na contratação² de TODOS os servidores públicos (sentido amplo do termo, abrangendo, portanto, cargos efetivos e em comissão, políticos ou não) que compõem os quadros da Administração Pública Municipal, devendo, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento desta Recomendação, apresentar ao Ministério Público cópia do relatório conclusivo da fiscalização.

c) no prazo de 10 dias após o recebimento desta Recomendação, seja encaminhado, a esta Promotoria de Justiça, cópia do ato de exoneração, assim como de eventual nomeação de novo(a) secretário(a) de saúde, com todos os documentos que validem a nomeação e exercício do cargo.

Informo que o descumprimento da referida Recomendação implicará na tomada de providências cabíveis à sua implementação, sendo que o seu cumprimento não é causa de exclusão de qualquer atividade ilícita praticada.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Amarante, 31 de março de 2023.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

¹ Registra-se que a fiscalização determinada nesta Recomendação não convalida eventuais atos ilícitos ou irregulares praticados.

² Sentido amplo do termo.

BALSAS

PORTARIA-1°PJBAL - 62023

Código de validação: EOC22D9A17

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso I da Lei nº 8.625/1993 e da Resolução nº 174/2017 o procedimento administrativo é a maneira adequada de se formalizar a fiscalização de instituições;

CONSIDERANDO a publicação da ATA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/2022, pela Prefeitura Municipal de Balsas, e a necessidade de seu acompanhamento.